

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.057, DE 2013

Para sustar os efeitos normativos do ato do Conselho Nacional de Política de Energia Elétrica - CNPE, que, sob o pretexto de estabelecer diretrizes para a internalização de mecanismos de aversão a risco nos programas computacionais para estudos energéticos e formação de preço, atribuiu parte dos custos incorridos na geração de energia termelétrica aos agentes produtores e comercializadores, estabelecendo encargo sem a edição de lei específica para tanto, o que representa frontal violação à Constituição Federal.

**Autor:** Deputado **Arnaldo Jardim**

**Relator:** Deputado **Evandro Roman**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise tem o objetivo de sustar os efeitos normativos dos artigos 2º, 3º e Anexo da Resolução nº 3, de 06 de março de 2013, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, que:

- (i) modificou a sistemática de rateio dos custos de geração termelétrica fora da ordem de mérito estabelecida na Resolução CNPE nº 8, de 20 de dezembro de 2007, a qual determinava que os custos da geração fora da ordem de mérito fossem arcados exclusivamente pelos consumidores de energia; e
- (ii) determinou o compartilhamento destes custos entre todos os agentes do mercado de energia elétrica.

Em sua justificativa, o autor aponta que os referidos dispositivos da Resolução CNPE nº 3/2013 apresentam os seguintes vícios, que ensejam a suspensão de seus efeitos normativos:

- (i) a inclusão de todos os agentes do mercado no rateio dos custos relativos aos procedimentos de curto prazo para aumento da segurança energética não foi implementada por lei, o que ofende o princípio constitucional da legalidade;
- (ii) o CNPE não possui competência normativa dessa natureza, tendo usurpado a competência constitucional do Poder Legislativo; e
- (iii) a aprovação de resolução dessa natureza deve ser antecedida de realização de audiência pública para a oitiva dos interessados, o que não ocorreu.

A proposição em análise foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Minas e Energia (CME), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a proposição foi aprovada por unanimidade, na forma do Parecer oferecido pelo Relator da matéria, nobre Deputado GUILHERME CAMPOS.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, conforme disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do RICD.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A publicação da Resolução nº 3/2013 do CNPE, instituída durante período de acentuada redução do nível dos reservatórios das usinas hidrelétricas, criou um grande impasse entre o Governo e os agentes geradores e comercializadores de energia elétrica no País. O advento da referida Resolução imputou a todos os agentes do mercado os custos relativos à geração de energia por despacho das usinas termelétricas fora da ordem do mérito, acionadas em caráter emergencial, mediante o pagamento do chamado Encargo de Serviços do Sistema por motivo de segurança energética (ESS-SE). Até então, prevalecia a regra definida na Resolução CNPE nº 8/2007, onde o custo adicional consolidado no ESS constituía encargo suportado diretamente pelos consumidores.

Ocorre que, ao alocar de outra forma o ônus do custo adicional, inclusive com revisão retroativa, a nova sistemática de rateio promovida pela Resolução CNPE nº 3/2013 acabou por intervir em situações jurídicas já consolidadas no setor, afetando contratos em vigor e prejudicando decisões de investimento em virtude da incerteza regulatória gerada.

Neste sentido, merece destaque o seguinte trecho constante do relatório aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

“Dado que o investimento está feito, os agentes reclamam, mas incorporam o novo custo, a não ser que a expropriação seja tão elevada que a receita fique menor que o custo de oportunidade. Já no longo prazo, estas expropriações passarão a fazer parte da conta do valor presente do investimento. E como se sabe, se o valor presente se torna negativo e/ou sua variância fica muito alta, a decisão de investimento passa a sinalizar ‘sair’ e não ‘entrar’. Mesmo segmentos que pudessem estar aparentemente ganhando no curto prazo com a medida, passam a incorporar mais e mais o maior papel da incerteza em sua decisão de investimento”.

Adicionalmente à questão econômica, a edição do referido ato normativo incorre em vício de legalidade relativamente às atribuições institucionais próprias do CNPE. Com efeito, o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, atribui ao CNPE a competência para propor ao Presidente da República políticas nacionais para o setor de energia, além de medidas

específicas, não se incluindo neste rol a competência para disciplinar sobre política tarifária de energia elétrica.

Destarte, o inciso III do art. 175 da Constituição Federal remete à reserva legal a competência para o estabelecimento de política tarifária na prestação de serviços públicos, diretamente, ou sob os regimes de concessão ou permissão.

Ao editar ato normativo que atribui obrigações de cunho tarifário a todos os agentes com medição de consumo do Sistema Interligado Nacional – SIN, o CNPE inovou a ordem jurídica, invadindo competência constitucional afeta ao Congresso Nacional, levando diversas entidades representativas do setor de energia a buscar solução pela via judicial.

Em decisão unânime, a 8ª Turma do TRF1 negou provimento a apelação da União contra sentença da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que julgou procedente o pedido da Associação Brasileira dos Agentes Comercializadores de Energia Elétrica (Abraceel) para desobrigar as empresas associadas do rateio dos custos dos ESS-SE<sup>1</sup>. O Relator do processo, juiz federal convocado Bruno Apolinário, considerou que no caso houve tentativa de utilizar “mero ato administrativo de natureza propositiva (Resolução CNPE 3/2013) com o escopo de implementar alterações na política do setor regulador energético então vigente para o rateio de custos, independentemente de novo instrumento legal, ou seja, sem que se submeta a matéria à apreciação do Poder Legislativo”.

No entanto, o problema gerado pela Resolução CNPE nº 3/2013 foi solucionado com a aprovação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, resultado da conversão da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, mediante alteração do art. 10 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para realocar aos consumidores o custo da geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> Processo nº 0020000-84.2013.4.01.3400/DF.

Art. 10. A [Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 4º .....

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis;

.....  
§ 10. As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros:

**I - a geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a ser alocada nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados; ([Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016](#))**

II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e de sua capacidade de partida autônoma;

III - a reserva de capacidade, em MVar, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador nos Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão;

IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e de alívio de cargas;

V - o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015](#).” (NR)

Desta forma, concordamos plenamente com as razões apresentadas, no sentido de que a edição da Resolução CNPE nº 3/2013 invadiu competência do Congresso Nacional pela edição de ato normativo reservado à lei federal, porém, entendemos que a superveniência da Lei nº 13.360/2016 contemplou o objetivo almejado pelo autor, razão pela qual opinamos pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.057/2013.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

**Deputado EVANDRO ROMAN**  
Relator